



Parecer nº 03/2005

Fixa normas para o ingresso da criança aos seis anos de idade no ensino fundamental e amplia o ensino fundamental para nove anos no Sistema Municipal de Ensino de Esteio

I. RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Esteio ciente da Lei nº 11.114, do dia 16 de maio de 2005, que torna obrigatória a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental, pela alteração dos artigos 6, 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), medida que incide na antecipação da idade escolar e na definição do direito à educação e do dever de educar de forma a exigir providências das famílias, escolas, mantenedoras públicas e privadas e dos órgãos normativos e de supervisão dos sistemas de ensino, e no uso de suas atribuições, vem através deste estabelecer normas para o ingresso da criança aos seis anos de idade no ensino fundamental e orientar a ampliação do ensino fundamental para 9 anos de modo a contribuir para o tratamento político, administrativo e pedagógico desta questão junto aos estabelecimentos de ensino que compõem o sistema municipal de educação.

II. HISTÓRICO

Em decorrência da necessidade de construir condições para a melhoria da qualidade do ensino, nos últimos anos cresceu no País a compreensão da necessidade de ampliar o tempo de permanência dos alunos na escola, por meio do aumento do número de horas da jornada

escolar diária, em direção ao tempo integral e do número de anos da escolaridade obrigatória, de forma a recuperar o ano perdido com a reforma do ensino de 1971 (que substituiu o primário de cinco anos e o ginásio de quatro anos pelo 1º grau de oito anos, duração que foi mantida para o ensino fundamental pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996) o que deste movimento decorre uma série de considerações e bases legais que fundamentam a matéria em questão:

a) Segundo o parecer CNE/CEB nº 18 com homologação publicada no diário oficial de 07/10/2005, a antecipação da obrigatoriedade de matrícula e frequência à escola a partir dos 6 (seis) anos de idade e a ampliação da escolaridade obrigatória são antigas e importantes reivindicações no campo das políticas públicas de educação, no sentido de democratização do direito à educação e de capacitação dos cidadãos para o projeto de desenvolvimento social e econômico soberano da Nação brasileira. Em alguns estados e municípios já se experimentavam estas medidas; o Ministério da Educação junto com estados, municípios e entidades representativas dos educadores e da sociedade vinham promovendo estudos e debates sobre a matéria o que resultou em publicação de um documento intitulado: “Ensino Fundamental de Nove Anos – Orientações Gerais” para sua implementação junto a sistemas estaduais e municipais de ensino e concomitante a esta ação aguardava-se fossem apreciados pelo Congresso Nacional, os projetos de Lei que pretendiam disciplinar, em conjunto, estas medidas e as regras básicas para sua execução. No entanto, o processo político-legislativo precipitou uma destas medidas – apenas a da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos -, de forma incompleta, intempestiva e com redação precária.

b) Tal parecer também considera que a matrícula e frequência à escola a partir dos 6 (seis) anos de idade, com a ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para 9 (nove) anos de duração, para todos os brasileiros, é uma política afirmativa da equidade social, dos valores democráticos e republicanos. E para que possa consubstanciar-se, atendendo também os princípios constitucionais e legais de provimento do ensino (CF, Art. 206 e LDB, Art. 3º), em especial os incisos I, que dispõem “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, é preciso que se mobilizem, todas as instâncias dos sistemas de ensino, para que os educadores e as lideranças comunitárias assumam papel protagonista na elaboração de um

novo projeto político-pedagógico do Ensino Fundamental, bem como para o conseqüente redimensionamento da Educação Infantil.

c) O parecer CNE/CEB nº 6, com homologação publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2005, consigna: “cada sistema deve refletir e proceder a convenientes estudos, com a democratização do debate envolvendo todos os segmentos interessados, antes de optar pela(s) alternativa(s) julgada(s) mais adequada(s) a sua realidade, em função dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis.

O(s) programa(s) e/ou projeto(s) adotado(s) pelo órgão executivo do sistema deverá(ao) ser regulamentado(s), necessariamente, pelo órgão normativo do sistema.

d) A Constituição federal de 1988, em seu art. 208, afirma: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;(…).”

A constituição federal não fixa a idade mínima para a matrícula e a duração do ensino fundamental, em número de anos letivos. Dispõe apenas que o ensino fundamental é obrigatório para os educandos na idade própria (art.208, I).

e) A Lei Federal nº 9.394/96 - a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - afirma, no artigo 5º, que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

f) A Lei federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que alterou os artigos 6º, 32 e 87 da LDBEN, reza no Art. 6º que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”. Reafirma o ingresso aos seis anos através do Art. 32º que menciona que o ensino fundamental tem duração mínima de oito anos legitimando os objetivos para a formação básica do cidadão constantes no decorrer da redação do artigo.

No inciso I do §3º do art.87 é expresso que “cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverão matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;(...)”

E determina que esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início do ano letivo subsequente.

g) O Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, propõe ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com o início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos, ressaltando que esta ação requer planejamento e diretrizes norteadoras para o atendimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais com garantia de qualidade.

III. CONCLUSÃO:

Diante dos elementos apresentados e do comprometimento deste conselho com a matéria as Comissões de Educação Infantil e Ensino Fundamental, resolvem e propõe as seguintes orientações:

1. O sistema municipal de ensino amplia a duração do Ensino Fundamental para 9(nove) anos, de modo que as escolas tenham que administrar a convivência dos planos curriculares do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006;

2. O sistema municipal de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa

etária dos 6 (seis) anos, especialmente em termos de recursos humanos, organização do tempo e do espaço escolar, considerando, igualmente, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos, pois o artigo 30 da LDBEN, que prevê a oferta da educação infantil até a criança completar 6 anos de idade, não sofreu alteração, portanto a passagem para o ensino fundamental deve ocorrer de forma contínua. É necessário ressaltar que a criança, até completar 6 anos, está na faixa etária de 5 anos de idade, devendo cursar a educação infantil;

3. A rede pública de ensino que oferta a educação infantil e o ensino fundamental deve adequar os espaços físicos e redefinir a Proposta Pedagógica, não podendo extinguir totalmente a oferta da educação infantil, tendo em vista o disposto na Constituição Estadual, artigo 197, inciso III, alínea “b” e artigo 213 § 1º.

4. O aluno, cursando a Educação Infantil, que completar 6 anos de idade no decorrer do ano letivo de 2006, não poderá ser transferido para o curso de ensino fundamental, neste mesmo ano.

5. O ensino fundamental de oito anos deverá ser ampliado para o **ensino fundamental de nove anos**. Essa ampliação se efetivará de forma progressiva, a partir do ano letivo de 2006, sendo que o ensino fundamental de oito anos e o ensino fundamental de nove anos serão desenvolvidos de forma concomitante, até que o ensino fundamental de oito anos seja extinto, conforme o quadro abaixo:

	6 anos	7anos	8anos	9 anos	10 anos	11 anos	12 anos	13 anos	14 anos
Currículo em extinção	Pré-escola	1ªsérie	2ªsérie	3ª série	4ª série	5ª série	6ª série	7ª série	8ª série
Currículo novo	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano

Os alunos com 7 anos de idade completos até o início do ano letivo de 2006 deverão ser matriculados na 1ª série do **ensino fundamental de oito anos**;

Os alunos com 6 anos de idade completos até o início do ano letivo de 2006 deverão ingressar no 1º ano do **ensino fundamental de nove anos**;

6. O 1º ano do **ensino fundamental de nove anos** deverá ser desenvolvido como processo de aprendizagem de forma lúdica, respeitando a faixa etária das crianças, sua unicidade e sua lógica. A escola deve disponibilizar espaços, brinquedos, materiais didáticos e equipamentos que configurem em ambiente compatível com o desenvolvimento da criança nessa faixa etária. Nesta organização a avaliação deve ser diagnóstica, voltada para o acompanhamento do desenvolvimento da criança em seu processo de aprendizagem de forma contínua e sistemática, **sem a retenção** do aluno neste primeiro ano.

7. O primeiro ano do ensino fundamental de nove anos não terá como principal objetivo a alfabetização nos moldes já conhecidos e determinados para a primeira série do ensino fundamental de oito anos.

8. Todos os Regimentos Escolares que contemplam a faixa etária de 6 (seis) anos a 6 seis anos e 11 onze meses para a educação infantil serão considerados para a faixa etária de 5 (cinco) anos.

9. De acordo com a organização do ensino fundamental de nove anos, a educação infantil e o ensino fundamental passam a adotar a seguinte nomenclatura:

Etapa de ensino	Modalidade	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil	Creche	0 a 3 anos	Variável conforme a idade de ingresso.
	Pré-escola	4 a 5 anos	
Ensino Fundamental	Anos iniciais	6 a 10 anos	5 anos } 9 anos 4 anos
	Anos finais	11 a 14 anos	

10. Os princípios enumerados aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil, bem como as escolas públicas municipais de Esteio.

Esteio, 06 de dezembro de 2005.

Comissão de ensino fundamental:

- **Cristina Proença Cardoso**
- **Silvia Heissler (Relatora)**
- **Renato Luis Veiga Oliveira Junior**
- **Rosmari Zuchetto Fabbris**
- **Vera Terezinha e Silva**
- **Claudia Kereski Ruschel**

Comissão educação infantil:

- **Ângela Maria Vieira**
- **Claudete Coutinho Meyer**
- **Ivana Eliza Ferreira**
- **Pablo Oliveira**
- **Roseane Sfoggia Sochacki (Relatora)**

Aprovado por unanimidade dos conselheiros presentes em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2005.

Édina Beatriz de Oliveira Ilha
Presidente do Conselho Municipal de Educação